



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 876530 - MT (2023/0449613-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES  
**ADVOGADO** : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
**PACIENTE** : MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (PRESO)

### DECISÃO

MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO defesa alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no HC n. 1040964-47.2023.4.01.0000/MT.

A defesa aponta excesso de prazo no julgamento do conflito de competência instaurado na instância de origem, em como para o oferecimento da denúncia.

Decido.

A medida de urgência comporta acolhimento.

A Corte regional assim se manifestou sobre a apontada demora para a oferta de peça acusatória:

No caso dos autos, a prisão em flagrante do paciente decorreu do fato de estar, com outros coinvestigados, coordenando 03 (três) pistas de pouso clandestinas no Município de Cocalinho – MT, utilizadas para recebimento de cargas de drogas vindas da Bolívia em aeronave de pequeno porte, as quais eram enviadas para o Estado do Goiás. Na oportunidade, foram encontrados 77 Kg (setenta e sete quilos) de cocaína, acondicionados em 76 (setenta e seis) tabletes, os quais estavam estocados na área rural das fazendas onde se situavam as pistas de pouso, conforme narrado pelos próprios flagranteados.

Em 21/08/2023, a autoridade impetrada converteu em preventiva a

prisão em flagrante do paciente (ID 355953141), ressaltando a existência do perigo do estado de liberdade e a imprescindibilidade da segregação cautelar para acautelamento do meio social e interrupção da prática criminosa (garantia da ordem pública).

**Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 357875618), o inquérito policial encontra-se em trâmite. Trata-se, segundo informações da autoridade impetrada, de investigação complexa, envolvendo 03 (três réus) e suposta organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, tendo ocorrido sequestro de aeronaves e de imóveis (fl. 144, destaquei).**

Antes da análise do pedido liminar, foram solicitadas informações ao Juízo de origem, que assim consignou:

Instado sobre o oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal informa que, **em sessão realizada no dia 28/02/2024, a 2ª Sessão do TRF da 1ª Região, julgou o Conflito Negativo de Competência nº 1046179-04.2023.4.01.0000, suscitado por este Juízo, e, à unanimidade, declarou competente para processamento e julgamento do feito o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Barra dos Garças/MT.** Ressalta que, embora a r. Decisão ainda não tenha sido publicada, trata-se de inquérito policial com investigados presos, o que demanda caráter de urgência. Por essa razão, o MPF requer a remessa, com urgência, destes autos e dos demais correlatos àquele Juízo (id. 2059646662).

Em novas informações foi noticiado o seguinte:

O conflito de competência instaurado nos autos do IPL 1002198-71.2023.4.01.3605, citado no writ pela impetrante e referente ao Auto de Prisão em Flagrante 1001949-23.2023.4.01.3605, foi autuado nesta Corte Regional sob o nº 1046179-04.2023.4.01.0000 e distribuído no âmbito da 2ª Seção à minha Relatoria.

Referido conflito foi julgado em sessão realizada em 28/2/2024, declarando competente o d. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, conforme acórdão cuja cópia segue em anexo.

**Atualmente, o feito encontra-se na processante, para**

**intimação e comunicações às autoridades envolvidas no conflito** (fl. 224, destaquei).

Faço lembrar que no caso de crimes de tráfico, a Lei n. 11.343/2006 estabelece prazos para a conclusão do inquérito e o oferecimento da denúncia, no caso de réu preso – respectivamente, 30 dias e 10 dias (arts. 51 e 54). No caso em exame, ao menos a um primeiro olhar, a tese defensiva parece se revestir de plausibilidade jurídica.

O réu está preso desde 19/8/2023, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas e organização criminosa. Apesar de já julgado o conflito de competência instaurado, não há notícia de oferecimento da denúncia. A custódia preventiva do investigado perdura por quase 7 meses sem que a inicial acusatória haja sido ofertada, o que, não se justifica, a despeito da gravidade da conduta descrita (suposto tráfico internacional de drogas).

Assim, tendo em vista a delonga injustificada para a apresentação da exordial acusatória, mas considerando a reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal – considero, ao menos *initio litis*, ser cabível, na hipótese, a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares a ela alternativas.

À vista do exposto, defiro a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte); d) monitoração eletrônica, sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas e e) proibição de contato, por qualquer meio, com demais pessoas envolvidas na investigação.

Alerte-se ao paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.

A situação assemelha-se à descrita no **HC n. 886.805/GO**, em que **também deferi a medida de urgência, para que o corréu Marcos Vinicius de Oliveira responda em liberdade, com a imposição de medidas cautelares diversas.**

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo de primeira instância, solicitando-lhe o envio da senha de acesso aos autos e informações, sobretudo acerca de eventual oferecimento da denúncia, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator